



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Administrativo nº 1228/2026

Projeto de Lei nº 11/2026 – Poder Executivo

Ementa: Institui Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas referentes ao ISSQN, para adesões no período de 01/03/2026 a 30/04/2026.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 11/2026, de iniciativa do Poder Executivo, protocolado em 06/02/2026, que institui Sistema de Parcelamento Incentivado de Dívidas de ISSQN, com adesão entre 01/03/2026 e 30/04/2026.

Consta dos autos que o projeto foi encaminhado à análise jurídica, recebeu **parecer jurídico favorável** em 13/02/2026 e, na sequência, foi remetido às Comissões, inclusive a esta CCJ.

No mérito do texto normativo, o projeto delimita o alcance a débitos de ISSQN com vencimento até 31/01/2026, permitindo parcelamento em até 8 (oito) parcelas mensais, abrangendo débitos constituídos e inscritos em dívida ativa, inclusive em discussão judicial e execução fiscal, prevendo reduções de multa moratória e juros moratórios conforme a modalidade de pagamento (à vista ou parcelado), além de estabelecer honorários em situações específicas, parcela mínima de R\$ 250,00 e hipóteses de rescisão e perda dos benefícios.

O Poder Executivo justifica a medida como instrumento de estímulo à regularização, incremento de arrecadação e racionalização do contencioso fiscal, mencionando, ainda, o contexto da transição tributária decorrente da EC nº 132/2023.

É o relatório.

II – ANÁLISE TÉCNICA

1) Competência legislativa e tributária do Município

A disciplina de parcelamento e incentivos relacionados a créditos tributários municipais insere-se no âmbito do **interesse local** e da competência municipal para **instituir, arrecadar e gerir tributos**, bem como para organizar a administração de suas receitas, nos termos da Lei Orgânica Municipal (competência municipal e atribuições do Legislativo e do Executivo no processo legislativo e tributário). Trata-se, portanto, de matéria inserida na esfera municipal e apta a ser veiculada por lei local.

2) Iniciativa e espécie normativa

O Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Executivo. A Lei Orgânica do Município elenca hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito (orçamento, servidores, estrutura administrativa etc.). Embora a matéria tributária não esteja, em regra, confinada a iniciativa exclusiva, a iniciativa do Executivo é plenamente adequada e, no caso concreto, reforça a aderência do projeto ao planejamento de arrecadação e à gestão fiscal.

A espécie normativa eleita (lei ordinária) é, em princípio, compatível com a disciplina de parcelamento e programa incentivado de regularização de débitos, desde que observadas as exigências de responsabilidade fiscal e quórum aplicável.

3) Conteúdo normativo: delimitação, benefícios e condições

O projeto fixa janela objetiva de adesão (01/03/2026 a 30/04/2026) e delimita os débitos elegíveis (ISSQN vencido até 31/01/2026).

Prevê parcelamento em até 8 parcelas e regula a inclusão de dívidas em execução fiscal, débitos discutidos judicialmente, parcelamentos anteriores cancelados e débitos protestados, além de explicitar que custas/despesas judiciais e emolumentos cartorários não integram o parcelamento, atribuindo ao contribuinte os emolumentos do protesto.

A redução de multa moratória e juros moratórios está parametrizada por número de parcelas (99% à vista; 90% até 4; 80% de 5 a 8).

Também disciplina a natureza de reconhecimento do débito, ao consignar que a adesão importa em confissão, com efeitos legais que o próprio texto relaciona ao art. 174, IV, do CTN.

Do ponto de vista de juridicidade estrita, o desenho normativo é típico de programas de regularização fiscal: há definição do universo de débitos, critérios objetivos de desconto, condições de entrada e manutenção, e sanções para inadimplência (rescisão e perda de benefícios).

4) Quórum de deliberação (ressalva relevante de Lei Orgânica)

Embora o projeto seja formalmente uma lei ordinária, seu conteúdo **concede benefícios sobre encargos (juros e multa) e permite parcelamento**, o que pode se aproximar, sob ótica material, de **moratória/remissão de dívida**. A Lei Orgânica do Município dispõe que dependerá de voto favorável de **2/3** a aprovação de leis concernentes à “**concessão de moratória, privilégio e remissão de dívida**” (art. 41, §2º, I, g, conforme o texto que você trouxe).

Ressalva: recomenda-se que a Presidência/Mesa e o Plenário **enquadrem expressamente o quórum aplicável**, para evitar risco de questionamento formal. Se houver entendimento de que o programa envolve moratória/remissão (ainda que parcial, sobre acréscimos legais), **deve-se observar o quórum qualificado**.

5) Responsabilidade Fiscal (LRF) e impacto orçamentário-financeiro – ressalva de juridicidade

A concessão de reduções de juros e multa moratória configura, em regra, hipótese de **renúncia de receita** (ainda que parcial e ainda que sobre acréscimos legais), o que atrai o regime da **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 14**, exigindo, em síntese, que o benefício seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das condições/medidas de compensação, quando cabíveis, ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e que não afetará metas fiscais.

Ressalva técnica objetiva: dos elementos visíveis no corpo do projeto e na mensagem justificativa constantes do processo, não se identifica, de forma expressa, o **quadro demonstrativo** exigível para fins do art. 14 da LRF, limitando-se a justificativa a fundamentos de conveniência arrecadatória e racionalização do contencioso.

Como a próxima comissão será a **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**, é **juridicamente recomendável** consignar, desde já, que a tramitação prossiga **com a exigência de instrução fiscal** adequada (estimativa de impacto e compatibilidade com as metas fiscais), sob pena de fragilização do ato legislativo por vício de juridicidade fiscal.

III – CONCLUSÃO (VOTO DO RELATOR)

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 11/2026, COM RESSALVAS**, e, por consequência, pela **aprovação** da matéria, para que siga à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.



As **ressalvas** que acompanham o parecer favorável são as seguintes:

1. **Quórum de deliberação:** recomenda-se que a Mesa/Plenário **delibere sobre o enquadramento do quórum aplicável**, especialmente diante do conteúdo material assemelhado a **moratória/remissão parcial** (redução de juros e multa e parcelamento), podendo incidir o quórum qualificado previsto na Lei Orgânica (art. 41, §2º, I, g, conforme texto consolidado apresentado).
2. **LRF (art. 14) – instrução fiscal obrigatória:** recomenda-se a tramitação **condicionada** à juntada/validação, pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** do benefício e de sua **compatibilidade com as metas fiscais**, com as providências que o art. 14 da LRF exige para hipóteses de renúncia de receita, sob pena de vulnerabilidade do processo legislativo por déficit de juridicidade fiscal.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

ADALTO SILVA SANTOS
PRESIDENTE

GABRIEL SILVA OLIANI
VICE-PRESIDENTE

JEANETTE COSTA DE FREITAS
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003800340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 19/02/2026 14:51

Checksum: **F6B521061D2A2500A4ACA751442595D310ED0129DB25A4F9F09404A2E92E3AA4**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 19/02/2026 16:55

Checksum: **8028F101975233FC946393C1BADF70749EA1FA9ECE4188322B91863A0219DE28**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 19/02/2026 17:00

Checksum: **B7339969683DE03DA99EE8C92471FCBB4551FA83E79F5C7EC604D33D4228F557**

